



MINISTÉRIO DA FAZENDA

vgc

Sessão de 14 de setembro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.550

Recurso n.º 94.942 - IRPJ - EXS: 1984 a 1986

Recorrente ELMO CALÇADOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

I.R.P.J. - a) Preliminar de nulidade do procedimento fiscal a teor de cerceamento do direito de defesa. É de se rejeitar dita prejudicial arguida, de vez que os autos não encerram qualquer ofensa ao legítimo direito de defesa da contribuinte.

b) Glosa de gastos apropriados na despesa operacional e dados como relativos a prestações pagas em razão de contrato de arrendamento mercantil (Lei nº 6.199, de 12/09/74). É de se confirmar a decisão recorrida porquanto referidos gastos correspondem a contraprestações próprias de contrato de compra e venda a prazo, portanto, em completo descompasso com os objetivos e ditames colimados pela supracitada Lei nº 6.099/74, que "dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências".

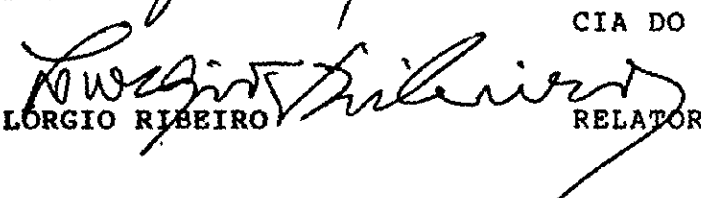
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELMO CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 14 de setembro de 1989.

  
LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA, NA AUS  
CIA DO RELATOR.

  
LÚRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM

  
ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA N

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.095/88-96

RECURSO Nº: 94.942  
ACORDÃO Nº: 103-09.550  
RECORRENTE: ELMO CALÇADOS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

ELMO CALÇADOS LTDA., CGC nº 17.170.416/0001-50, sediada em Belo Horizonte (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, de fls. 52/58, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 61/76, acompanhado da documentação de fls. 77 a 91, para plêitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal na pessoa jurídica acima identificada em obediência ao Programa de Fiscalização código 1.112/FM-8227, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 3/5/88, inclusive contendo intimação para apresentar o contrato social e alterações havidas, bem como dos livros de escrituração comercial e fiscal espelhando os assentamentos relacionados com as operações realizadas no ano-base de 1984 (exercício de 1985) com a apresentação da documentação que supedaneou ditos assentamentos, como consta do verso do referido Termo. Prosseguindo nos trabalhos, o encarregado da ação fiscal lavrou o Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 2, datado de 25/05/88, e no qual o Auditor Fiscal consignou que a empresa sob fiscalização cele-

brou com a Safra Leasing S.A. em 14/10/83 e em 09/01/84, respectivamente, os contratos de arrendamento mercantil nºs ..... 70.301.435-8 (fls. 7/13) e 70.302.057-9 (fls. 14/20), os quais não se revestem das características preconizadas pela legislação de regência, tendo em vista que estipula pagamentos antecipados, na forma a seguir exposta: a) o contrato nº 70.301.435-8, a contraprestação foi fixada em 36 prestações, sendo 18 primeiras de Cr\$ 14.310.222,10, no total de Cr\$ 257.583.997,80, e as 18 finais de Cr\$ 125.528,26 no montante de Cr\$ 2.259.508,68. Dessa forma, a empresa liquidou 99% (noventa e nove por cento) em 18 meses, deixando apenas 1% (hum por cento) do mesmo para o final; b) o contrato nº 70.302.057-9, a contraprestação foi fixada em 36 prestações, sendo 18 primeiras de Cr\$ 3.201.576,84 no total de Cz\$57.628.383,12 e, as 18 finais de Cr\$ ..... 27.888,30 no montante de Cr\$ 501.989,40. Dessa forma, a empresa liquidou também 99% (noventa e nove por cento) do referido contrato em 18 meses, deixando apenas 1% (hum por cento) para o final. Registrou então a autoridade tributária que tal proceder por parte da empresa autoriza a fiscalização a descaracterizar ditas operações como de arrendamento mercantil, para considerá-las como de compra e venda de bens do ativo permanente, a prazo, e a conseqüente glosa das parcelas pagas e apropriadas em rubrica integrante da Despesa Operacional. Em face do exposto linhas atrás, a empresa Elmo Calçados Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, em valor correspondente a 5.899,72 OTN's, sendo 1.640,39 OTN's em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83), 3.973,27 OTN's pertinente ao exercício de 1985 (ano-base/84) e 286,06 OTN's quanto ao exercício de 1986 (ano-base/85), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 5, datado de 25/05/88, e Demonstrativos de Apuração de I. Renda P. Jurídica e de Juros de Mora em OTN's. De notar, finalmente, que as exigências tributárias levantadas resultam das glosas levadas a cabo sobre valores apropriados nas despesas operacionais e vinculadas a prestações de contrato do arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/74), situação de essa

SR

Acórdão nº 103-09.550

tratada no aludido Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 2, sendo Cr\$ 28.620.444, no ano-base/83 (exercício de 1984), Cr\$. 224.451.809, no ano-base/84 (exercício de 1985) e Cr\$ 52.944.084, no ano-base/85 (exercício de 1986), e com fundamento nos arts. 193 e seus parágrafos e 235 e seus parágrafos do supracitado RIR/80, combinado com o estabelecido nos arts. 6º e 11 da Lei nº .... 6.099/74, 15, inciso II, do DL nº 2.065/83, 5º do DL nº 2.134/84 e 25 da Lei nº 7.450/85.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa Elmo Calçados S.A. formulou a reclamação de fls. 28/45, acompanhada do documento de fls. 46/47 (fotocópia de expediente do Banco Central do Brasil - Diretoria de Mercado de Capitais e endereçado à Secretaria da Receita Federal, datado de 17/12/84), para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas e objeto do Auto de Infração de fls. 5. Inicialmente, a impugnante argui, como preliminar, que no Auto de Infração não consta o ordenamento da Lei nº 6.099/74, matriz do art. 235 do RIR/80, que foi dado como infringido. Quando ao mérito da tributação, a defendente discorre sobre as disposições da Lei nº 6.099/74 e arremata suas considerações consignando que a sanção da mesma a ela, arrendatária, só pode ser aplicada unicamente se esta adquirir o bem arrendado em desacordo com a referida lei. Na linha da premissa ~~declinada~~, a reclamante ~~aduz~~ que o intérprete não pode expandir ou inovar, de vez que a competência de regulamentação a respeito foi conferida apenas ao Conselho Monetário Nacional. Prosseguindo, a interessada argumenta que em nenhum momento o legislador se preocupou com o valor das contraprestações a serem pagas pelo arrendatário, embora tivesse competência para fazê-lo. Na sequência, a defendente protesta que os contratos de arrendamento mercantil em questão seguiram rigidamente as normas legais, inclusive afirma que o disposto nas Resoluções nºs 351/75 e 980/84 do Banco Central do Brasil e extensa jurisprudência e doutrina, para concluir que ditos dispositivos se prendem à hipótese legal do § 1º do art. 11 da Lei nº 6.099/74, segundo o qual a aquisição dos bens arrendados em desacordo com as disposições dessa lei será considerada como operação de compra e venda a

217

prestação. Ainda no desiderato de demonstrar seu correto pro-  
der na espécie, a empresa insiste em afirmar que os contra-  
impugnados não encerram qualquer disposição que implique aqui-  
ção de bem arrendado em desacordo com a Lei nº 6.099/74, pa-  
ensejar a descaracterização de contratos firmados como de arren-  
damento mercantil, ou a transformação jurídica dos mesmos em  
compra e venda a prestação, pelo fato de a opção ser exercida  
antes do término da vigência do instrumento contratual, arrema-  
tando a argumentação desenvolvida com a assertiva que o Admi-  
nistrador Público ou Fiscalização não podem anular contratos.  
Finalmente, refere que a própria Secretaria da Receita Federal,  
através do Ofício nº 90, de 5/2/86, teria consultado o Banco  
Central do Brasil a respeito e que a resposta foi dada mediante  
o expediente DIMEC 86/274, anexado por xerocópia (fls. 46/47)  
consignando que uma maior concentração dos pagamentos no início  
ou no final do contrato não descaracteriza o arrendamento mer-  
cantil. A interessada encerra sua defesa dizendo que o Banco  
Central do Brasil está subordinado ao Ministério da Fazenda ao  
qual está também subordinada a Secretaria da Receita Federal,  
por conseguinte, não pode prosperar o recente entendimento da  
Secretaria da Receita Federal que contraria o entendimento espo-  
sado pela DIMEC - Diretoria da Área de Mercado de Capitais do  
Banco Central do Brasil, sob a pena de se estabelecer no do Brasil a  
"Babúrdia Tributária", e se reporta ao art. 235 do RIR/80, bem co-  
mo aos arts. 114 e 116 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66), pa-  
ra manifestar sua categórica insatisfação porquanto, a Fiscali-  
zação, no seu entender, estaria anulando arbitrariamente con-  
tratos, ou tributando sem Lei.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação aci-  
ma relatada, a Fiscalização, através do autor da peça básica (Au-  
to de Infração de fls. 5), produziu a Informação Fiscal de fls.  
49/50, na qual o Informante, após focar as principais razões  
declinadas pela defendente contra as irrogações tributárias so-  
fridas, inclusive referência quanto à preliminar de cerceamento  
do direito de defesa a teor de falta de indicação precisa dos

51

dispositivos legais infringidos, consignou conclusão pela manutenção integral do levantamento objeto do Auto de Infração de fls. 5, sendo ressaltado que no tocante à prejudicial de nulidade arguida, a mesma é improcedente, de vez os dispositivos legais arroladas no procedimento fiscal de fls. 5 (anverso e verso) guardam estreita relação com as irregularidades apuradas. Quanto ao mérito, deixou registrado que a Fiscalização só avocou para si apenas o direito que lhe compete, ou seja de fiscalizar e tributar valores deduzidos indevidamente a título de despesas operacionais, tendo em vista que as condições pactuadas nas operações questionadas no processo implicam em falta de atendimento aos prazos mínimos fixados nas Resoluções nºs 351/75 e 980/84, do Banco Central do Brasil, invocando em abono da posição assumida decisão da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes sobre matéria e cristalizada no Acórdão nº 105-01.729/86: "Caracteriza-se, como de compra e venda, sujeitando-se às normas previstas no art. 235 e seus parágrafos, do regulamento do imposto de renda (Decreto nº 85.450/80), os contratos que embora se revistam da forma de arrendamento mercantil pactuem condições de pagamentos que contrariam, em sua significância econômica, os prazos fixados nos regulamentos anexos às Resoluções nºs 351/75 e 980/84 do Banco Central do Brasil". Outrossim, deixou registrado que a autoridade fiscal é plenamente competente para examinar os fatos e interpretá-los, à luz da legislação pertinente, quando tais fatos dizem respeito à dedução de valores na base de cálculo do tributo que lhe cabe, por atribuição legal, fiscalizar. Assim, se a impugnante, em apenas 18 meses dos 36 meses estipulados, liquida 90% (noventa por cento) do valor dos contratos, é porque tem capacidade financeira de sobra, conseqüentemente não precisava socorrer-se do arrendamento mercantil, já que este instituto visa, precipuamente, evitar o comprometimento financeiro da empresa, com imobilizações pesadas, que ninguém o seu capital de giro. Por derradeiro, o Informante afirma que não houve outro móvel em tais operações se não o de economia ilegal de tributo, à sombra de um formalismo jurídico enganoso, que contraria, em essência o que pretende a lei incentivar, ou seja, a liberação de capital de giro para a empresa, inclusive reporta-se a outras



3 (três) decisões do 1º Conselho de Contribuintes em reforço da conclusão que acaba de emitir.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a enfocada impugnação da empresa, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 52/58 na linha da aludida Informação Fiscal de fls. 49/50, ao fundamento que o art. 235 do RIR/80, que reproduz as disposições da Lei nº 6.099/74, dispõe que serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil. Por outro lado, os §§ 1º a 4º do referido artigo dispõem sobre as consequências fiscais advindas da aquisição, pelo arrendatário, de bens arrendados em desacordo com a Lei nº 6.099/74. Demais, segundo o citado § 3º as importâncias já deduzidas pela adquirente como custo ou despesa operacional serão adicionadas ao lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real, no exercício correspondente à sua dedução. Quanto à objeção da reclamante que nada há em seus contratos que implique na sua descaracterização como de arrendamento mercantil, ou a transformação jurídica dos mesmos em compra e venda a prestação, pelo fato de a opção de compra ser exercida antes do término de prazo contratual, a autoridade monocrática registra que pela análise das condições pactuadas nos referidos contratos, a conclusão que se impõe é a de que tal opção foi exercida "a priori", quando da assinatura dos contratos, sendo que tal operação de compra e venda se deu no período de 18 (dezoito) meses (ou menos) da vigência do contrato, a fixação de contraprestações e de um valor residual irrisório após este período, apenas como meio de pretensamente atender às condições legais do arrendamento mercantil, sob a capa do formalismo jurídico enganoso, como referido na supracitada Informação Fiscal. A respeito da alegação da impugnação que a autoridade fiscal expandiu ou inovou em matéria tributária, retruca a autoridade "a quo" afirmando sem cabimento tal assertiva, de vez que a autoridade fiscal é plenamente competente para examinar os fatos e interpretá-los à luz da legislação pertinente,

quando tais fatos dizem respeito à dedução de valores na base de cálculo do tributo que lhe cabe por atribuição legal, fiscalizar. Finalmente, no que tange à alegação da interessada, a título de prejudicial, a teor de cerceamento do direito de defesa, que em nenhum momento o autuante indicou qual o ordenamento legal infringido, a autoridade monocrática ressalta que o Auto de Infração (fls. 5, anverso e verso) indica o art. 235 e seus parágrafos do RIR/80 (Decreto nº 85.450, de 04/12/80) como enquadramento legal. Assim, como a operação correspondente foi considerada aquisição de bens em desacordo com as disposições que regulam a matéria, o seu enquadramento corresponde ao § 1º do referido artigo, com a consequência catalogada no § 3º, portanto, tudo correto, obedecido assim o art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o processo administrativo fiscal, razão pela qual em face de todo o exposto, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal.

6. A decisão acima é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 61/76, acompanhado da documentação de fls. 77 a 91 (cópia da declaração de rendimentos, pessoa jurídica, do exercício de 1986, ano-base/85, fotocópias de publicação jornalística dando notícia de decisão prolatada pelo M.M. Juiz Federal Sacha Calmon Navarro Coelho, do Lalur e do expediente da DIMEC do Banco Central do Brasil nº 86/274, sendo esta repetição expediente de fls. 46/47), para contestar a aludida decisão da autoridade singular e pleitear sua reforma. Registre-se que a recorrente reiterou as razões declinadas na reclamatória inclusive quanto à preliminar de nulidade arguida contra o procedimento fiscal. Outrossim, de notar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 31/05/89, conforme "AR" de fls. 60, e a peça recursal foi concretizada em 22/06/89 segundo protocolo lançado no alto da fls. 61, e ainda que o recurso foi lido em Plenário, na íntegra para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator;

De logo cabe assinalar: que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio todas as exigências tributárias inicialmente levantadas e objeto do Auto de Infração de fls. 5, exigências tributárias essas mantidas pela decisão recorrida, sendo tudo resultante de glosa levada a cabo em referência a valores apropriados na despesa operacional nos exercícios de 1984 a 1986 (anos-base de 1983/85) e envolvendo prestações pagas a título de arrendamento mercantil, de que trata a Lei nº 6.099, de 12/9/74, nos valores de Cr\$ 28.620.444, Cr\$224.451.809 e Cr\$ 52.944.084 respectivamente.

C) Referentemente à preliminar de nulidade arguida pela empresa na reclamatória e repetida agora no recurso contra o procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa, a teor de falta de indicação da norma legal infringida, dita prejudicial não pode prosperar pela sua absoluta improcedência, pois simples análise da peça básica (Auto de Infração de fls. 5, anverso e verso) basta para se extrair a conclusão da inconsistência da proposição, de vez que a mesma consigna entre outras normas legais como fundamento da tributação o art. 235 e seus parágrafos do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, cuja matriz legal é o art. 11 da Lei nº 6.099, de 12/09/74, sendo de referir que dito art. 11 da Lei nº 6.099/74 foi também rolado na peça básica como supedâneo da tributação levantada esquecer que no Termo de Verificação e Esclarecimentos de 3, parte integrante do Auto de Infração de fls. 5, segundo pressa declaração nesse sentido (vide fls. 5, verso, parte rior), as operações submetidas à tributação se apresentam dianamente descritas, por conseguinte, a empresa, em nenhum mo-

freu qualquer cerceamento no seu legítimo direito de defesa, nem os autos registram qualquer obstáculo nesse sentido. De consequência, impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade aventada.

D) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão da autoridade monocrática deve ser confirmada pelos seus legítimos e sólidos fundamentos, pois muito bem apreciou todas as objeções opostas pela interessada, inclusive quanto à preliminar de nulidade, e tendo presente as razões declinadas na sequência.

E) Com efeito, de pronto, é de registrar que se pairar que na espécie do uso indevido da forma jurídica arrendamento mercantil prevista na Lei nº 6.099, de 12/09/74, basta analisar detidamente o contido nas folhas 7 e 13 quanto ao contrato nº 70.301.435-8 e o constante das folhas 14 e 19 referentemente ao contrato nº 70.302.057-9. Ora, da análise proposta, colhe-se resultado arrasador, isso mesmo, arrasador, senão vejamos. No primeiro contrato para dívida total de Cr\$ 259.843.606,48, já incluídos os encargos financeiros, a ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, sucessivas, ao liquidar a 18a. (décima oitava) prestação, a recorrente já tinha pago Cr\$ 257.583.998,00 remanescendo por pagar, em 18 (dezoito) prestações mensais, menos de 1% (hum por cento) da dívida, precisamente, Cr\$ 2.259.608,48 e com valor residual fixado em Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e no que tange ao segundo contrato, para a dívida total de Cr\$ 58.130.472,52, já incluídos os encargos financeiros, a ser paga também em 36 (trinta e seis) prestações mensais, sucessivas, a interessada ao liquidar a 18a. (décima oitava) prestação já havia pago Cr\$ .... 57.628.384, remanescendo por pagar, em 18 (dezoito) prestações, menos de 1% (hum por cento) da dívida, precisamente, Cr\$ ..... 502.088,52 e com valor residual fixado em Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), toda essa sangria de recursos por conta e graça do indefeso do Tesouro Nacional em respeito a contratos fundados em descompasso completo e total ao pretendido pela Lei nº 6.099, de 12/09/74. Ressalte-se, em nenhum momento a Fiscalização e autoridade monocrática puseram em dúvida a legitimidade dos contratos, que valem para as partes contratantes. Ora, na espécie, a Fazenda

213

Nacional não é parte contratante. Na oportunidade cumpre lembrar o preceituado no art. 123 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66) que reza: "Salvo disposição de lei em contrário as convenções parciais, relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributo não podem ser opostas a Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes." Demais, a própria Lei nº 6.099/74, em seu art. 11 e seus parágrafos autoriza plenamente o procedimento fiscal em questão, dispositivos legais que foram incorporados ao vigente regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, constituindo seu art. 235 e seus parágrafos. Inequivocadamente, o § 1º do art. 11 da aludida Lei nº 6.099/74 (art. 235, § 1º do RIR/80) determina peremptoriamente que a aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei, será considerada operação de compra e venda a prestação." Nada mais claro. Não se discute o contrato, analisa-se a operação que lhe diz respeito. De consequência, subsiste o contrato, porém a operação está sujeita ao imposto de renda, pessoa jurídica, ainda por força do preceituado no § 3º do citado art. 11 da referida Lei nº 6.099/74 que prescreve: "Na hipótese prevista no parágrafo primeiro deste artigo, as importâncias já deduzidas, como custo ou despesa operacional pela adquirente, acrescerão ao lucro tributável pelo imposto de renda, no exercício correspondente à respectiva dedução." Pelo todo o exposto, no caso concreto, a Fiscalização nada mais fez do que obdecer disposições expressas de Lei, inclusive já consolidadas no atual Regulamento do Imposto de Renda baixado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, procedimento esse da Fiscalização referendado pela digna autoridade singular e que motivou o recurso em tela. Objetivamente falando, a recorrente não trouxe à colação fatos, nem razões de direito com força para infirmar o pressuposto da tributação, pois não colhe a objeção oposta no tocante à concentração de pagamentos apontada pela Fiscalização, pois rebateu a acusação englobando os valores de 2 (dois) contratos, tudo no desiderato de desfigurar a ocorrência que lhe foi imputada, o que não foi conseguido, de vez que ditos contratos, embora contenham prazos idênticos (36 meses), ou seja, com 36 prestações mensais, encer-

ram prazos iniciais distintos e, conseqüentemente, prazos finais distintos. De conseqüência, o malabarismo da recorrente não pode merecer guarida. Em referência à alegação da recorrente de que seus procedimentos na espécie estão em consonância com a orientação recebida no Plantão Fiscal da Repartição, ao relator somente cabe dizer que se trata de alegação, pois a Fiscalização está entendendo e procedendo em sentido contrário, sendo de ressaltar que as autoridades monocráticas têm referendado iterativamente tal modo de proceder. Ainda com o nítido objetivo de turbar a pretensão fiscal em tela, a recorrente, ainda baseada na pretensa orientação do Plantão Fiscal está irrogando à Fiscalização de atitude omissiva em relação ao conteúdo do documento de fls. 85. Ora, os assentamentos consignados pelos contribuintes em seus livros de escrituração comercial ou fiscal são de sua exclusiva responsabilidade. Aliás, do alegado pela recorrente a respeito, não cabia resposta, cabia agir, e agiu certa a Fiscalização glossando as despesas indevidas, por exercício, portanto, dentro e em consonância com a legislação tributária. Finalmente, cabe referir que a decisão judicial noticiada às fls. 86 (fotocópia de jornal não identificado) não tem força, em absoluto, para abalar os fundamentos da pretensão fiscal em foco, porque tratando-se de decisão judicial, a mesma só protege a impetrante. Acresce que não se conhece o seu verdadeiro conteúdo, pois como ficou registrado linhas atrás, a recorrente acostou ao seu recurso simples noticiário de jornal (fotocópia) e, por derradeiro, é de se consignar que, provada a veracidade da sentença judicial, trata-se então de julgado escoteiro de 1ª Instância, por conseguinte, ainda por merecer confirmação pelo Tribunal competente em obsequio ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário de fls. 61/91.

Brasília-DF., em 14 de setembro de 1989.

  
LORGIO RIBEIRO - RELATOR